

Re: RECURSO - LUZ FORTE CONSTRUCOES

De: licitacaopedreira (licitacaopedreira@yahoo.com.br)

Para: financeiro.passosmg@hotmail.com

Data: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 18:35 BRT

Boa noite!

E-mail recebido!

Apenas um adendo! Em nenhum momento, por parte dos servidores da Divisão de Licitações do Município de Pedreira/SP foi **solicitado** algo referente a recurso administrativo para a empresa, onde foi somente explicado a situação via telefone, na presente data, ao responsável que nos contatou, sendo informado ao mesmo que o recurso administrativo deve ser protocolado via sistema, conforme preconiza o edital.

At.te,

Bruno Henrique de Almeida
CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Divisão de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
FONE: (19) 3893-3522
RAMAIS: 215, 217 e 260
licitacaopedreira@yahoo.com.br

Em segunda-feira, 26 de agosto de 2024 às 18:07:18 BRT, FINANCEIRO FINANCEIRO <financeiro.passosmg@hotmail.com> escreveu:

Boa Tarde,

Conforme solicitado.

Segue em anexo Recurso.

Grato

Att

*FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTES *

DEPARTAMENTO FINANCEIRO
JHONATAN SILVA
(35) 3521-6565

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, SÃO PAULO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 18/2024

Objeto: Contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de locação de caminhão $\frac{3}{4}$ com 4 (quatro) estabilizadores, cesto aéreo isolado para alta tensão (46 kv), com altura total de lança de 13M(treze metros).

Douta Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representada por sua representante legal Sra. ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade brasileira, empresaria, casada, regime de bens comunhão Parcial, inscrita no CPF sob o nº. 444.433.316-20, portadora da cédula de identidade nº. M-2. 307.490, expedida pela SSP/MG em 16/08/1994, natural de Belo Horizonte, residente e domiciliada nesta cidade de Passos/MG, na Rodovia MG 050, KM 2, sentido Furnas, Zona Rural, CEP: 37900-970, por meio da sua representante legal e na condição de licitante no certame em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, a tempo e modo exigíveis, interpor o presente



RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Douta Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU/INABILITOU A RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Pede deferimento.

Passos, 23 de Agosto de 2024.

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELTETRICAS LTDA
Rosana Maria de Siqueira Cardoso
Representante Legal

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a publicação da Inabilitação da Recorrente ocorreu no dia 20 de Agosto de 2024, na Plataforma www.gov.br/compras/pt-br, ficando estabelecido nos termos legais o prazo de 3(três) dias uteis para imposição de Recurso Administrativo.

Art. 165 - Lei 14.133/2021. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:(Grifei)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;(grifei)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (grifei)

Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Pedreira, São Paulo, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à

autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando de licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica, houve por bem a Recorrente cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares na suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a sua Proposta Comercial, a Recorrente a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital, e atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados **no interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos **objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Nesta linha ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer*".

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DOS FATOS

O processo licitatório em questão nos termos do edital sera “REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021, DEMAIS NORMAS APLICAVEIS E, AINDA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL”.

Síntese dos fatos:

A Prefeitura Municipal de Pedreira, São Paulo, instaurou o processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 18/2024, cujo objeto consiste “Contratação de pessoa Jurídica para fornecimento de locação de caminhão $\frac{3}{4}$ com 4 (quatro) estabilizadores, cesto aéreo isolado para alta tensão (46 kv), com altura total de lança de 13M(treze metros)”, o cadastro das Propostas de Preços e o envio Documentos de Habilitação ocorreram na Plataforma www.gov.br/compras , ate o dia 19 de Agosto de 2024 as 08h:59 min.

Apresetaram Propostas de Preços as seguintes empresas:

- W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA;
- MANTIQUEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- PARANA SOLUÇÕES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA;
- W V SERVIÇOS LTDA;
- MOVA BRASIL AMBIENTAL LTDA;
- MAQTRANS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA; e
- LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.

As oghoomin encerrou-se a fase recebimento das Propostas de Preços, iniciando-se a fase de análise das propostas, concluída a análise das Propostas de Preços das empresas Participantes, iniciou-se a fase de lances que ao final teve como ofertante do menor lance a empresa MANTIQUEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Valor R\$ 134.000,00, concluída a análise dos documentos apresentados pela empresa Mantiqueria, a comissão declarou a mesma Inabilitada, em razão do veículo indicado para prestação dos serviços não atender as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, sendo assim convocado a segunda colocada a hora Recorrente LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Valor R\$ 134.000,01(centro e trinta e quatro mil reais e um centavo), sendo solicitados e analisados os documentos de Habilitação apresentados pela mesma.

Concluída a análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA esta Douta Comissão declarou a mesma Desclassificada/Inabilitada sob a seguinte alegação:

Sistema para o participante 00.973.118/0001-04	20/08/2024 11:04:10	Após análise dos documentos apresentados juntamente com a proposta, pela equipe de apoio técnica, verificou-se que o documento do veículo CRLV não está em nome da empresa, como exigido no edital, e muito embora foi juntado o contrato de compra do veículo, na cláusula sexta está exposto: "O descumprimento de qualquer cláusula implicará na rescisão do presente contrato...", portanto a CRLV apresentada não atende ao solicitado no edital.
---------------------------------------------------	---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Inconformado com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com nosso ordenamento jurídico, alternativa não restou a Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vista a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

É o breve relato.

DO MÉRITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem a finalidade de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o *know-how* técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se propôs.

Urge registrar que a Recorrente, comprovou sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira e Qualificação Técnica conforme prevê o nosso ordenamento jurídico.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente apresentou o menor preço, cumpriu todas as exigências editicias e legais, o veículo indicado para prestação dos serviços atendeu todas as especificações técnicas necessárias, mataria inconcussa.

Desclassificar/Inabilitar a Recorrente ofertante do menor lance/Proposta unicamente pelo fato do veículo indicado para prestação dos serviços licitados não estar em seu nome, demonstra um excesso de formalismo, vista que a Recorrente apresentou a tempo e modo contrato de compra e venda do veículo o qual será transferido à mesma após sua quitação, como se afere no contrato de compra e venda já apresentado.

O artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
(Grifei)

Vê-se então que nos instrumentos convocatórios não podem ser inseridas cláusulas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo de interessados.

A Recorrente demonstrou claramente ser proprietária do veículo, trouxe aos autos contrato de compra venda e declara estar em posse do veículo.

O artigo 1267 do Código Civil de 2002 estabelece que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. A tradição é a entrega ou transferência da coisa, e não é necessária uma declaração de vontade expressa. Basta que haja a intenção de efetivar a transmissão, tanto por parte daquele que opera a tradição como por parte daquele que recebe a coisa, **assim podemos concluir que o bem móvel se transfere pela tradição independentemente da transferência de titularidade.**

Na linha do exposto, segue julgados:

Obrigação de fazer. Bem móvel. Compra e venda de veículo. Entrega de documento para transferência. Inércia do vendedor. Autor é o verdadeiro proprietário do bem. **A propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, independentemente do pagamento do preço, e a transferência da titularidade dos veículos automotores junto ao órgão de trânsito é ato de natureza meramente administrativa, que nem sempre guarda correspondência com a situação da propriedade.** Expedição de ofício ao órgão de trânsito para a transferência. Necessidade. Recurso parcialmente provido. (Grifei)

(TJ-SP - RI: 10115375020198260344 SP 1011537-50.2019.8.26.0344, Relator: Ângela Martinez Heinrich Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL - VEÍCULO - TRADIÇÃO - REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO - MERA FORMALIDADE - CAUSALIDADE. 1. **A transferência do domínio de bem móvel ocorre por meio da tradição, inteligência do artigo 1.267 do Código Civil.** 2. **Tratando-se de veículo automotor, não é necessário, para que se considere válida a tradição do bem, o registro da transferência da**

propriedade perante o órgão de trânsito, uma vez que sua finalidade é meramente administrativa. . 3. Em regra, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrictão indevida deve arcar com os honorários advocatícios, inteligência da súmula 303 do STJ. 4. Porém, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados pelo embargado nas hipóteses em que, mesmo após tomar ciência da transmissão do bem, há insistência quanto à manutenção do ato constrictivo.

(TJ-MG - AC: 10384160049738001 Leopoldina, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)

VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO DETRAN. CONSUMAÇÃO PELA TRADIÇÃO. POSSE. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. **Nos termos do artigo 1.226 do Código Civil, os direitos reais sobre coisa móvel se adquirem com a simples tradição. No mesmo sentido, o artigo 1.267 do mesmo Diploma legal estipula que a propriedade das coisas somente se transfere pela tradição, gerando a presunção de que, com esta, se completa o domínio da coisa móvel. O registro da transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto é uma exigência que visa apenas o controle sobre os veículos e seus proprietários, e não a imprimir validade ao ato jurídico. Assim, presume-se ser o dono do veículo automotor aquele que detém a sua posse direta.** Agravo de petição do embargado a que se nega provimento. (Grifei)

(TRT-15 - AP: 00111176820195150134 0011117-68.2019.5.15.0134, Relator: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ª Câmara, Data de Publicação: 19/08/2020).

PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE - PARTE EXECUTADA QUE DETÉM A POSSE DIRETA DO BEM - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL PELA TRADIÇÃO - ART. 1.267 DO CC O art. 1.267 do Código Civil (Capítulo III - DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL) dispõe que **"A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição", sendo que se presume proprietário aquele que tenha a posse do bem móvel.** A despeito de haver prova do registro do veículo em nome de terceiro, encontrando-se a parte devedora na posse direta do bem, em princípio, não há óbice à penhora (sem prejuízo de posterior defesa da propriedade por terceiro, pela via adequada). Agravo de petição da parte exequente ao qual se confere provimento para deferir a penhora do veículo. (Grifei)

(TRT-9 - AP: 00004875820115090567, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 24/05/2022)

Concluindo, a Inabilitação da Recorrente não pode ser pautada apenas no fato do CRLV não estar em nome da empresa, pois como se observa a Recorrente apresentou

contrato de compra e venda do veículo e detém a posse do mesmo, sendo de fato proprietário do veículo.

A desclassificação/inabilitação da Recorrente confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar a Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/2008).

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO"; DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO'; DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

VOTO VENCIDO. (MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Ex.- VI do artigo 37, XXI, da CRFB);

Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).Grifei.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as

desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. ' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora Recorrente cumpriu todas as exigências legais, assim, em tese, eventual irregularidade constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Ademais, finalidade precípua da licitação é possibilitar a administração pública adquirir o necessário para o desempenho de sua finalidade, o melhor pelo menor preço.

O rigorismo formal exacerbado é continuamente execrado pelos nossos tribunais, especialmente quando não interfere nas condições da aquisição para permitir a concorrência dos interessados.

Apesar de estar aparentemente amparada a decisão, em sua essência constitui a desclassificação/inabilitação uma prática de ato contrário ao interesse da administração pública, vedado pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal, visto que os princípios da economicidade e da eficiência, encontram-se feridos de morte, quando relegam a um preciosismo exacerbado de interpretação, não auferir ao termo afirmativo de conhecimento e aceitação de todas as exigências do edital, o reconhecimento pleno de suas obrigações acaso vencedora da licitação, e ao fazer a sua desclassificação/inabilitação, está-se sem dúvida ferindo os princípios basilares da administração pública.

Não se tratando de condição técnica ou de execução ou mesmo entrega de bens, não há qualquer interferência da referida exigência na composição de preços, o que leva ao lógico, de que seria antieconômico desabilita-la, assim como atribuir qualquer vantagem pela sua não apresentação explícita, já que expressamente o foi em documento similar/ contrato de compra e venda, com isso, deixando de atender ao interesse público.

Esta matéria não é nova, e inclusive já consta como orientação do Tribunal de Contas da União.

Tempus regit actum, a ausência de formalismo exacerbado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, também. Se a finalidade das licitações busca proposta mais vantajosa, diante da possibilidade de ver-se garantida à isonomia e a promoção do interesse público, foi que neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Resguardando os interessados e administração pública, também foi orientado pelo mesmo TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Não há lógica em afirmar-se que exista uma incompatibilidade entre princípios, posto que o alegado vinculação ao instrumento convocatório, não aniquila o da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública amparado constitucionalmente pela economicidade-eficiência.

Assim entendendo ouve a orientação expressa, que transcrevemos da corte maior da fiscalização pública:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Facílimo e claríssimo que no caso em apreço o contrato de compra e venda e a pose do veículo indicado, por si só demonstra ser a Recorrente LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, proprietária do veículo.

O que ocorre no presente caso é justamente o que os tribunais querem impedir, a presença de um rigorismo formal exacerbado, que leva ao impedimento da seleção mais vantajosa, fim único de toda a legislação do tempo do certame e mesmo agora da renovada lei de licitações.

É pacífico em nossos tribunais, que se orientam pelos ensinamentos do grande mestre Hely Lopes Meirelles: **desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades na documentação exigida, principalmente quando oferta o menor preço, porque é este o objetivo da licitação.**

O artigo 37, inciso XXI da nossa Carta Magna é taxativa e veda a pratica de exigências excessivas, **irrelevantes e desnecessários aos pleito,** vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Grifos nossos.

Mais uma vez, cita-se o Ilustre Marçal Justen Filho in Comentários à lei de licitação e Contratos Administrativos nos traz de esclarecer em relação ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“No inciso I, § 1º, art. 3º, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o processo licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável (eis) vencedor (es). **Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada,** cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliais, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF (“... o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional as necessidade da administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras para a seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas e condições que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.** Grifos nossos.

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração Pública e aos interesses no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita apenas com apresentação do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetos a exclusão de serviços de Radiodifusão..., é excessiva em sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso. 4. Segurança Concedida. (STJ-MS 5606/DF-Rel. Min. José Delgado-DJ de 13.05.1998). Grifos nossos

A jurisprudência recente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de uma Edital de licitação, “in verbis”.

“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITARIO –VINCULAÇÃO AO EDITAL- INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANSSE DE CADA UMA DELAS E EXOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Na mesma esteira, decidiu TCU, nos autos do **Acórdão nº 366/2007, o Edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interesses. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Nesse ínterim, não se deve permitir que o formalismo servisse de fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos.

“Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de **cláusulas desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar**, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (**Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p.73**). Grifos nossos.

Por fim é imperativo que derroga toda a decisão de desclassificação/ inabilitação, é que o referido termo.

Calçado na jurisprudência dominante, bem como na melhor doutrina, ao nosso sentir, todo formalismo exagerado deverá ser extirpado dos procedimentos administrativos, como no caso em comento, eis que a Recorrente comprovou através dos seus Documentos de Habilitação condições para execução do objeto licitado.

- PUGNA A RECORRENTE PELO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA PROCESSADO E JULGADO;

- REQUER SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU/INABILITOU A RECORRENTE DANDO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONSIDERADAS AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO RETROMENCIONADAS, DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Passos/MG, 26 de Agosto de 2024.

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Rosana Maria de Siqueira Cardoso
Representante Legal